COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 31/2023

Autor: Vereador Luiz Carlos Suíca.

Ementa: Altera a Lei nº 9.488/2019, a qual dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros STIP, não aberto ao público, e remunerado, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas, exclusivamente, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereador Luiz Carlos Suíca submetido à análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** conjuntamente com a **Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização**, conforme convocação do Presidente da Câmara Municipal de Salvador, publicada no Diário Oficial do Legislativo no dia 05 de abril de 2023, edição n° 6.437, nos termos do Art. 79 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.488/2019 com objetivo de instituir diretrizes de combate ao racismo.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor o PL em questão tem o propósito de coibir que atos cunho racistas sejam reiterados, assim como buscar uma forma de punir os agentes infratores, propondo alterações na Lei nº 9.488/2019.

Análise:

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 31/2023 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Contudo, torna-se necessário apreciar a seguinte emenda, com objetivo de adequar a proposição.

Emenda 01: Altere-se a redação do Art. 1º do PL 31/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Insere o inciso XXV ao artigo 22 da Lei nº 9.488/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

XXV - garantir o contraditório e a ampla defesa dos prestadores quando de imposição de qualquer tipo de sanções previstas contratualmente na forma estabelecida no §2º deste artigo.

XXVI - coibir que os seus prestadores pratiquem qualquer ato de racismo e intolerância religiosa em desfavor dos passageiros, conforme as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Igualdade Racial, seja antes, durante e após o trajeto, devendo todos os casos reportados às operadoras do STIP encaminhados às autoridades públicas competentes para apuração dos fatos.

Justificativa: A presente emenda subtrai do texto a expressão de 2 de junho de 1992, tendo em vista que a Lei não é desta data, bem como altera tão somente a numeração

dos incisos, com objetivo de preservar a ordem dos incisos já consolidada na Lei, conforme recomendado pela Supervisão de Análise e pesquisa.

Emenda 02: Altere-se a redação do Art. 2º do PL 31/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º. Insere o inciso VIII ao artigo 23 da Lei nº 9.488/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

[...]

VIII - admitir a operação do serviço por prestador que tenha sido comprovadamente, após trânsito em julgado de ação penal condenatória, autor de ato de racismo e intolerância religiosa, nos moldes definidos pelo Estatuto da Igualdade Racial e do Código Penal Brasileiro.

Justificativa: A presente emenda subtrai do texto a expressão de 2 de junho de 1992, tendo em vista que a Lei não é desta data, bem como subtrai do corpo do texto do Projeto de Lei os incisos que não estão sendo alterados, além disso altera a redação para que a operadora só possa deixar de cadastrar indivíduos que tenham sido condenados com trânsito em julgado pelo crime de racismo.

Emenda 03: Altere-se a redação do Art. 3º do PL 31/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º. Insere o inciso XIII ao artigo 25 da Lei nº 9.488/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. (...)

[...]

XXIII - praticar qualquer ato de racismo e intolerância religiosa em desfavor dos passageiros, conforme as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Igualdade Racial, seja antes, durante e após o trajeto.

Justificativa: A presente emenda subtrai do texto a expressão de 2 de junho de 1992, tendo em vista que a Lei não é desta data, bem como altera tão somente a numeração do inciso, com objetivo de preservar a ordem dos incisos já consolidada na Lei, conforme recomendado pela Supervisão de Análise e pesquisa.

Emenda 04: Altere-se a redação do Art. 4º do PL 31/2023 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Altera a redação do item 03, alínea a inciso II, do artigo 29 da Lei nº 9.488/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Justificativa: A presente emenda subtrai do texto a expressão de "2 de junho de 1992" , tendo em vista que a Lei não é desta data.

Emenda 05: Altere-se a redação do Art. 5º do PL 31/2023 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Altera a redação do item 03, alínea b, inciso II, do artigo 29 da Lei nº 9.488/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

[...]

II (...)

b) (...)

[...]

3 - grave: incisos III, V, VI e VII do art. 24 e incisos II, V, VI, VII, VIII, XI, XIII, XIV, XV XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII do art. 25 desta Lei

Justificativa: A presente emenda subtrai do texto a expressão de 2 de junho de 1992, tendo em vista que a Lei não é desta data, bem como altera tão somente a numeração do inciso XIII para XXIII , com objetivo de preservar a ordem dos incisos já consolidada na Lei, conforme recomendado pela Supervisão de Análise e pesquisa.

Emenda 06: Altere-se a redação do Art. 6º do PL 31/2023 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Insere a alínea e, inciso V, do artigo 29 da Lei nº 9.488/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

[...]

V – (...)

[...]

d) condenação, em processo administrativo prévio, na prática de ato de racismo e intolerância religiosa em desfavor dos passageiros, conforme as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Igualdade Racial, seja antes, durante e após o trajeto.

Justificativa: A presente emenda subtrai do texto a expressão de 2 de junho de 1992, tendo em vista que a Lei não é desta data, bem como altera a letra da alínea de "e" para "d", tendo em vista que não existe alínea "d" na Lei alterada.

Emenda 07: Altere-se a redação do Art. 7º do PL 31/2023 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Insere o artigo 25-A à Lei nº 9.488/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25-A. (...)

[...]

Parágrafo Único: O rol de condutas descritos no presente artigo é meramente exemplificativo, sendo aplicadas, subsidiariamente, o quanto previsto na Lei nº 12.228/2010 e Lei Municipal nº 9.451/2019 e que a estes diplomas contrariar.

Justificativa: A presente emenda subtrai do texto a expressão de 2 de junho de 1992, tendo em vista que a Lei não é desta data, bem como altera a grafia de § 1º para Parágrafo Único, nos termos da Lei 95/98.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 31/2023, desde que acatadas as emendas apresentadas.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator